PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 012/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 29 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 716/2025**, de autoria do Vereador Ériko Jácome, subscrito pela Vereadora Camila Araújo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, o qual ***Institui o Programa de Treinamento para os Profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS), do Programa de Saúde da Família (PSF) e para os Agentes Comunitários de Saúde***, ***com a finalidade de orientar e realizar rastreamento do câncer de mama, e dá outras providências,*** adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo,.afronta o princípio constitucional da reserva de administração, interferindo diretamente na discricionariedade administrativa; em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, instituir um programa de treinamento e atuação para profissionais da saúde municipal, voltado ao rastreamento do câncer de mama, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), do Programa de Saúde da Família (PSF) e para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Inobstante a finalidade socialmente relevante e a importância da matéria no contexto da saúde pública municipal, o projeto de lei padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem a sua validade e eficácia. O projeto de lei, ao instituir um programa de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0f1003e29b9ffbd7fd7986d90e587311&param2=14659993&param3=1573243
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3dfc82871d2864b9052d6d0661447626&param2=14661024&param3=1573243
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:23:14
fls. 19

treinamento e definir a atuação de servidores públicos e agentes comunitários de saúde, adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gestão, a organização e a execução da administração pública e dos serviços municipais.

A proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais de saúde, mas impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar um programa com atribuições concretas, definindo a forma de operação e as rotinas de trabalho dos profissionais de saúde, bem como determinando qual grupo de servidores deverá receber o treinamento e qual serviço específico deverá ser executado.

Dessa forma, a proposição legislativa afronta o princípio constitucional da reserva de administração, interferindo diretamente na discricionariedade administrativa, que constitui a prerrogativa do gestor público de avaliar a conveniência, a oportunidade e o método mais eficaz na formulação e execução de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem a complexa rede de atenção à saúde.

Ao determinar como o Executivo deve capacitar seus profissionais e quais as atividades específicas de rastreamento devem ser executadas no contexto da atenção primária, o Poder Legislativo exorbita de sua função típica de legislar - pautada pela generalidade e abstração - e passa a exercer atos concretos de administração, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Denota-se, portanto, sua inconstitucionalidade material. Ainda no que tange à violação da separação dos poderes, verifica-se que o projeto de lei incorre em vício adicional ao estipular prazo para que o Poder Executivo promova a regulamentação da matéria (art. 6º da minuta).

Tal imposição configura ingerência indevida na atividade administrativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o Chefe do Executivo regulamentá-la, ante a contrariedade aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República" .

A fixação de prazo para o exercício da função regulamentar retira do Chefe do Executivo a avaliação sobre a oportunidade política e técnica de implementar a norma, ferindo a autonomia

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0f1003e29b9ffbd7fd7986d90e587311&param2=14659993&param3=1573243
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3dfc82871d2864b9052d6d0661447626&param2=14661024&param3=1573243
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:23:14

que lhe é conferida constitucionalmente. Ademais, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, uma inconstitucionalidade formal que macula sua origem. A instituição de um novo programa e, consequentemente, novos deveres de prestação e execução continuada, bem como novas atribuições para profissionais e unidades de saúde, o projeto de lei versa sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, a criação ou alteração das atribuições de órgãos e a forma de promoção de serviço público, matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)
>
> Art. 21. [&] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [&] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [&] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A iniciativa para a instituição de programas de treinamento e a determinação de fluxos de atendimento e atuação de Agentes Comunitários de Saúde e outros profissionais da APS, que demandam a readequação de rotinas, a definição de novos protocolos e o estabelecimento de programas de caráter continuado, insere-se no conceito de lei que versa sobre a organização e a execução do serviço público de saúde.

Evidencia-se, assim, a existência de vício que atinge a gênese do próprio processo legislativo, tornando a proposição formalmente inconstitucional pela violação da reserva de iniciativa. Por fim, o projeto de lei apresenta outro vício formal que o macula: a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A criação de um novo programa de treinamento, com a necessária logística de capacitação de um contingente de profissionais da saúde, acarretará geração de novas despesas para o erário municipal, seja com pessoal, material ou serviços.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0f1003e29b9ffbd7fd7986d90e587311&param2=14659993&param3=1573243
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3dfc82871d2864b9052d6d0661447626&param2=14661024&param3=1573243
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:23:14

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo em seus arts. 16 e 17, é expressa ao exigir que toda e qualquer proposição que gere aumento de despesa pública deva ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade do ato normativo.

Da mesma forma, o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Neste ponto, registre-se que eventual remissão genérica a dotações orçamentárias não supre a exigência de estimativa formal e específica do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal vigente.

A inobservância desse requisito acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por comprometer o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável. Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo da norma, comprometendo sua validade e eficácia. Portanto, **opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 716/2025**, por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0f1003e29b9ffbd7fd7986d90e587311&param2=14659993&param3=1573243
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=3dfc82871d2864b9052d6d0661447626&param2=14661024&param3=1573243
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:23:14